



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628038 - RJ (2019/0354481-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MAYHE RAUNHEITTI RAMOS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334
 GUILHERME LETA DA COSTA ROCHA - RJ142726
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGULARIDADE TÉCNICO-FORMAL. MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DE NOVAS SUBVENÇÕES. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu que não houve qualquer irregularidade técnico-formal no procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pelo TCU, ficando provada a malversação da aplicação do dinheiro público. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

2. A conclusão veiculada no acórdão, de que a Administração Pública, em razão de seu poder de autotutela, pode suspender a concessão de novas subvenções, verificada a irregularidade da prestação de contas, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ (*"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628038 - RJ (2019/0354481-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MAYHE RAUNHEITTI RAMOS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334
 GUILHERME LETA DA COSTA ROCHA - RJ142726
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGULARIDADE TÉCNICO-FORMAL. MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DE NOVAS SUBVENÇÕES. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu que não houve qualquer irregularidade técnico-formal no procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pelo TCU, ficando provada a malversação da aplicação do dinheiro público. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

2. A conclusão veiculada no acórdão, de que a Administração Pública, em razão de seu poder de autotutela, pode suspender a concessão de novas subvenções, verificada a irregularidade da prestação de contas, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ (*"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DE FATIMA MAYHE RAUNHEITTI RAMOS e OUTRO contra a decisão monocrática do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 1.114):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TCU. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS AGRAVANTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando a não incidência da Súmula 7/STJ em razão de a questão ser unicamente de direito, qual seja, a violação do art. 60, § 3º, *g* e *h*, do Decreto 93.872/1986, não sendo necessário o reexame dos fatos.

Afirma que a discussão é sobre “(...) *a própria possibilidade de eventuais ilegalidades posteriormente aferidas suplantarem a presunção legal de regularidade das prestações de contas estampada no art. 60, § 3º, “g” e “h” do Decreto 93.872/86*” (fl. 1.131).

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Impugnação às fls. 1.140/1.143.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se na origem de ação ordinária na qual os agravantes pretendem que seja realizada perícia contábil em procedimento administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas da União – TCU que entendeu ser irregular a aplicação de recursos públicos utilizados pelos agravantes.

O Tribunal de origem, ao analisar os fatos, assim se manifestou sobre a questão (fls. 1.043/1.046):

As provas presentes nos autos são mais que suficientes para demonstrar que a aplicação do dinheiro recebido dos cofres públicos foi irregular, assim como a própria concessão da verba, o que só se explica pela presença do então Deputado Federal Fabio Raunheitti, o patrono e fundador da SESNI, na inesquecível Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional do início da década de 90, quanto tinha por companhia o não menos inesquecível João Alves e sua proverbial habilidade em jogos de loteria.

O rol de irregularidades cometido pela SESNI é enorme e para afastar de vez qualquer alegação da apelante, eis as conclusões apontadas pelo Tribunal de Contas da União e nunca impugnadas pela apelante:

1) A concessão da subvenção não foi procedida de solicitação formal e apresentação de planos de aplicação para os recursos pretendidos, como exige o Dec. 93.872/86;

2) O Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas jamais poderia ter recebido a subvenção discutida nesta ação porque não tem personalidade jurídica, como exige o art. 62 do Decreto nº 93.872/86;

3) Absoluta ausência de comprovação das despesas efetuadas. No caso em tela, onde a subvenção foi supostamente aplicada em bolsas de estudo, a instituição deveria "relacionar os nomes dos bolsistas, curso e grau de ensino, com os respectivos valores, acompanhando a declaração do dirigente da entidade de que os alunos relacionados foram matriculados e frequentaram o ano letivo"(cfr. Orientação para Prestação de Contas de Subvenção Social, fls. 14/16). A prestação de contas da autora se resume ao documento de fls. 12/17, que nada mais é que uma lista de nomes sem qualquer comprovação de vínculo com a autora ou de recebimento de bolsas.

4) Ausência de normas e critérios objetivos para a concessão de bolsas de estudo;

5) Aplicação dos recursos da subvenção social no mercado financeiro e incorporação do produto da aplicação ao patrimônio da Sociedade, deixando de utilizá-lo na destinação da subvenção;

6) Utilização dos recursos das subvenções sociais em despesas de capital, tais como obras, equipamentos e instalações, violando o art. 59 do Dec. 93872/86; e

7) Infidelidade contábil, na medida em que os balanços publicados pela autora não correspondiam aos registros contábeis escriturados nos livros.

8) Ante todo esse rol de irregularidades, a SESNI se limita a dizer que suas contas são boas, sem juntar um só documento que avalize suas declarações.

(...)

Ora, não se pode esquecer que a questão aqui é de malversação do dinheiro público e que a instauração de Tomada de Contas Especial foi um procedimento excepcional contra o qual a Apelante, mesmo tendo sido regularmente notificada/citada, não apresentou qualquer resposta, mantendo-se na posição de revel.

Ademais, o inapropriado argumento de Recurso de Revisão em nada lhe socorre, posto que sua natureza é "similar à da ação rescisória" (art. 288 do Regimento Interno do TCU). Assim, tanto a legitimidade ativa quanto o objeto do Recurso estão elencados no Regimento que a prevê e, tal qual na ação excepcional, devem ser interpretados taxativa e restritivamente.

Mesmo porque, a reabertura das contas por força do citado Recurso, para ver desconstituída a decisão definitiva proferida em processo de Tomadas de Conta Especial, só interessaria à Apelante, parte responsável pelas irregularidades na prestação de contas que resultou em prejuízo ao erário público.

(...)

O TCU é competente para fiscalizar até mesmo particulares que recebem subvenções com verbas públicas. Ressalte-se, ainda, que a alegada aprovação

das contas pelo Ministério não obsta a fiscalização do TCU e nem vincula a Corte de Contas à decisão daquele ministério. Ou seja, não procede o argumento de que a aprovação das contas anuais prestadas pelo Ministério ao TCU, nos termos do 7º da Lei 8.443/92, enseja a presunção de regularidade das contas dos autores. Não restou comprovada a mencionada aprovação das contas do Ministério. De todo modo, a questão é irrelevante. A regularidade das contas do Ministério que concede a subvenção não é capaz de tornar regulares as contas da entidade que recebe a verba. O art. 70, § único da Constituição é categórico ao afirmar que deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. E é perfeitamente possível que o Ministério conceda a subvenção lícitamente, mas a entidade recebedora dê destinação ilegal à verba, ou ao menos não comprove a regularidade na aplicação dos recursos. Não cabe a este juízo revolver, in casu, exaustivamente o processo de tomada de contas especial do TCU. É vedado proceder a uma nova análise sobre o mérito da fiscalização engendrada pelo TCU, sob pena de violação ao preceito constitucional que confere ao TCU (art. 71) a competência para apreciar as contas dos gestores públicos. A postura aqui é deferência ao órgão constitucionalmente legitimado para atuar em prol da regularidade de contas e do interesse público. O procedimento de Tomada de Contas é instrumento de verificação da regular aplicação de verbas públicas, devendo ser adotado sempre que houver necessidade de tal verificação. O recebimento de subvenção social cria para quem a recebe o dever de aplicá-la em conformidade com a lei, mas também o dever acessório de demonstrar, de forma detalhada e minuciosa, na prestação de contas, que houve regular aplicação desses recursos. O descumprimento desse dever acarreta a rejeição da prestação de contas e o dever de restituir aos cofres públicos o "favor pecuniário" prestado pela União. Não há qualquer nulidade no procedimento administrativo que correu no TCU, o qual goza de presunção de legitimidade, sendo certo que o apelante não conseguiu provar qualquer irregularidade no seu bojo. Não houve qualquer cerceio de defesa, in casu, pelo TCU. A decisão do TCU goza de presunção de legitimidade e, assim, cabe aos interessados demonstrar que ocorreu ilegalidade. A tese de que houve afronta à ampla defesa e ao contraditório é vaga e pretende fazer do Judiciário mera instância recursal da atividade fiscalizatória do TCU. Não cabe ao Judiciário avaliar o mérito da aferição do TCU, quando ela não é ilegal. Cabe apenas a fiscalizar a legalidade da decisão. Não se pode pretender fazer do Judiciário instância de recurso da apreciação, autônoma e técnica, da Corte constitucional especializada. A ausência de documentos comprobatórios, em razão do prazo para a guarda e arquivamento da documentação previsto no art. 66, § 2º do Decreto 93.872/86 ter sido extinto, não é apta a desconstituir a decisão do TCU. Não se comprovou qualquer ilegalidade na Tomada de Contas Especial realizada pelo TCU. A parte autora recebeu subvenções públicas e basta isso para o TCU atuar, tendo em conta os artigos 70, § único e 71, VIII da Constituição Federal. Logo, porque a parte autora alegou e não comprovou, deve ser reconhecida a improcedência do pedido, vez que não configurada qualquer irregularidade técnico-formal na constituição do acórdão TCU. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00183225020104025101, e-DJF2R 12.5.2017. Não cabe ao magistrado tomar iniciativa probatória própria da parte.

A Corte Federal, ao analisar as provas dos autos, concluiu que não houve qualquer irregularidade técnico-formal no procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pelo TCU, ficando provada a malversação da aplicação do dinheiro público.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do

recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA PROBATÓRIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DE REGULARIDADE E LEGALIDADE. LIMITAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo, o que não ocorreu no caso dos autos.

III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.

IV - Rever o entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para alterar as conclusões do tribunal a quo sobre matéria probatória e a regularidade do processo administrativo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

V - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões dos Tribunais de Contas, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dele emanado, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.912.903/SP,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO PELO TCU. INSCRIÇÃO NO CADIN. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS E DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ firmou entendimento de que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Argumentos genéricos ou dissociados dos fundamentos da decisão agravada são insuficientes para afastá-la.

3. Constatado pelas instâncias ordinárias a existência de diversas irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação sem justificativa, a revisão do julgado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e não mera valoração deste.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.322.409/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/5/2017.)

Outrossim, quanto à alegação da parte agravante acerca do recebimento de novas subvenções depois de haver prestado contas da aplicação que foi considerada irregular, o Juízo *a quo* assim se pronunciou (fls. 1.045/1.046):

Outrossim, a simples alegação de ter recebido novas subvenções depois de haver prestado contas da aplicação da que se discute nos autos é inaproveitável à defesa da autora. Não convence a tese de que a concessão de novas subvenções só poderia ser feita a partir da constatação de que as anteriores seriam regulares. Tal convalidação não ocorre no âmbito do direito administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ao seu turno, o TCU é competente para apreciar a regularidade das contas prestadas pela autora, ainda que este não seja agente público, porquanto a Constituição atribui ao referido órgão o dever de julgar as contas de todos os que pratiquem irregularidade "de que resulte prejuízo ao erário público" (art. 71, inciso II, *in fine*). Bom apontar que o artigo 60, § 3º, "g", do Decreto nº 93.872/86 não gera presunção de licitude do uso adequado das verbas já concedidas à autora a título de subvenções sociais, mesmo porque a concessão das verbas condiciona-se, também, a exigências próprias previstas em legislação específica.

Verifico que a conclusão veiculada no acórdão, de que a Administração Pública, em razão de seu poder de autotutela, pode suspender a concessão de novas subvenções, verificada a irregularidade da prestação de contas, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ (*"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEMISSÃO ILEGAL. NULIDADE DO DECRETO QUE ENSEJOU A DEMISSÃO E DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO E DE RESSARCIMENTO DAS VERBAS SALARIAIS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO RJU DO MUNICÍPIO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE IPU AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade do ato de exoneração do ora recorrido, levado a efeito por ato do gestor municipal, ao argumento de que a nomeação teria ocorrido durante o período eleitoral.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no Resp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014). Precedentes: AgInt no RMS 48.822/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.8.2017; RMS 58.008/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018; AgRg no RMS 33.362/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.5.2016.

3. Com efeito, tratando-se de ato invasivo da esfera jurídica dos interesses individuais do Servidor, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal, com atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE IPU/CE a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.358.481/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REQUISITO NÍVEL SUPERIOR. SÚMULAS 346, 473 E 685 DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a atuação da administração pública deve pautar-se, estritamente, nos comandos da lei. Em obediência ao princípio da legalidade, à administração pública é conferido o poder de autotutela, incumbindo-lhe, assim, o dever de rever os seus atos, quando eivados de nulidades, anulando-os em qualquer caso, observando o devido processo administrativo e as garantias individuais, o que ocorreu no presente caso.

2. A administração pode rever e anular os seus próprios atos eivados de ilegais, no exercício da autotutela, em observância aos princípios encartados no art. 37 da Constituição Federal, assim como nos enunciados das Súmulas 346 e 473 do STF.

3. O reenquadramento de servidores de nível médio para o nível superior viola, igualmente, os termos da Súmula 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não

integra a carreira na qual anteriormente investido."

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AglInt no RMS n. 39.619/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 14/12/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.628.038 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0354481-7

Número de Origem:

00232939819984025101 199851010232930 9800232931

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MAYHE RAUNHEITTI RAMOS

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334

GUILHERME LETA DA COSTA ROCHA - RJ142726

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MAYHE RAUNHEITTI RAMOS

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334

GUILHERME LETA DA COSTA ROCHA - RJ142726

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023